



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006821-95.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante JUDITE BEZERRA CAVALCANTI, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.704

Apelação Cível nº 1006821-95.2024.8.26.0637

Comarca: Foro de Tupã – 2ª Vara Cível

Apte(s): Judite Bezerra Cavalcanti

Apdo(s): Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiapi)

E M E N T A

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. Parcial procedência. Insurgência da parte autora visando o acolhimento do pedido de indenização por dano moral - Ausência de prova de contratação válida efetivada pela autora. Descontos considerados indevidos. DANO MORAL. Ocorrência. Diante das circunstâncias do caso concreto, e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Precedentes. Fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Sentença reformada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença (fls. 212/219) proferida nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, que a julgou parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica do autor com a parte requerida, e, em consequência, a inexistência dos débitos decorrentes da contribuição impugnada; 2) CONDENAR a ré à obrigação de fazer consistente na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora. De outro lado, REJEITO o pedido de indenização por danos morais.

Esclareço que, diante do início da eficácia da Lei n.º 14.905/2024 (cf. seu art. 5º): I o índice da correção monetária será: i- até a data de 29/8/2024, o da Tabela Prática do TJSP; e ii- a partir 30/8/2024, o do IPCA ou do que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, CC); e II - os juros de mora serão: i- de 1% a. m. até a data de 29/8/2024; e ii- a partir 30/8/2024, o da taxa legal, que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC (art. 406, CC).

Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, deve a parte autora arcar com 50% e o réu com 50% das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e serão devidos na mesma razão da sucumbência recíproca, observando-se a proporção retro, ou seja, a parte Autora pagará 50% do valor fixado, e o Réu com 50% (art. 86, CPC), sendo vedada compensação, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, e observada a gratuidade judiciária deferida à parte autora às fls. 31/32”.

Apela a parte autora (fls. 222/227), sustentando, em síntese, que os descontos indevidos causaram inúmeros transtornos, que ultrapassaram o mero aborrecimento, devendo ser acolhido o pedido de indenização por dano moral no valor de R\$

10.000,00, bem como seja o réu condenando no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 231).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Preliminarmente, cabe consignar que se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor e todos os princípios a ele inerentes.

Com efeito, dispõem os arts. 2º, 3º e seu § 1º, da legislação consumerista:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”.

Do que se extrai dos autos, a parte autora foi surpreendida por descontos indevidos em sua conta/benefício, motivados pela ré. Assim, pede a declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com danos morais, e repetição de indébito em dobro.

A ré não comprovou a contratação efetivada pela parte autora, conforme fundamentação exposta em primeiro grau,

que sequer foi alvo de recurso.

A r. sentença objurgada julgou parcialmente procedente a ação, nos moldes supratranscritos.

A relação havida entre as partes, como já dito, é de consumo e, nessas condições, a questão posta nos autos se resolve pela aplicação analógica do teor da Súmula nº 479, do Superior Tribunal de Justiça.

"... As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias..."

Ademais, impõe-se aplicar o instituto da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, (art. 14, do Código de Defesa do Consumidor), arcando este com os ônus dos riscos que sua atividade apresenta. A responsabilidade objetiva pela deficiente prestação de serviço decorre não só com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, mas também à luz do disposto no art. 927 do Código Civil que reza em seu parágrafo único:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"

Assiste razão à parte apelante no que toca ao pedido de indenização.

O dano moral, é aqui evidente e presumido (*"in re ipsa"*) e decorre de conduta ilícita. Desnecessária, portanto, sua comprovação. Apenas para argumentar, os descontos incidiram sobre

verba alimentar, prejudicando o sustento da parte apelante, o que também caracteriza abalo moral indenizável.

Por conseguinte, no que tange ao dano moral dispõe o art. 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”.

É de se ver, assim, que não há parâmetros legais objetivos para fixação do quantum indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento (“*Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*”).

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Ainda acerca desse mesmo tema, RICARDO FIÚZA, na Obra CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 6ª Edição, Editora Saraiva, às págs. 913, observa que: “*O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro*

membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante é a sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo'' (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit. P. 33-42; Rui Stocco, Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 4ª. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve **atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.**

Como visto, o caso dos autos se revestiu de excepcionalidade apta a justificar o acolhimento de indenização por dano moral, na medida em que a parte autora não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.

Neste contexto, é inequívoco que o ocorrido extrapolou a esfera do mero aborrecimento cotidiano, de modo que se mostra razoável indenização por dano moral na quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com correção monetária do arbitramento e juros de mora contados do primeiro desconto indevido, pelos índices

discriminados em primeiro grau, com observância à Lei nº. 14.905/2024.

Decidindo situação análoga, veja-se o julgado da 9ª Câmara de Direito Privado (Apelação Cível nº. 1003860-61.2021.8.26.0032, Relator: Edson Luiz de Queiróz), conforme segue:

*“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário do autor. Sentença de parcial procedência. (...) **Descontos indevidos em benefício previdenciário do autor.** Documentos associativos desentranhados a requerimento da própria ré, inviabilizando perícia grafotécnica. Preclusão da prova pericial. Aplicação do art. 429, II, CPC/2015. Ausência de prova de contratação válida. Descontos considerados indevidos Autor recebe aposentadoria e, sem qualquer justificativa, viu seus rendimentos diminuírem em razão de descontos indevidos promovidos pela ré. Indenização devida. **Danos morais evidenciados. Valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes da 9ª Câmara de Direito Privado. Sentença reformada, neste ponto. (g. n.)*

E ainda, precedentes desta C. Câmara:

ASSOCIAÇÃO – DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A APELADA A

ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 5.000,00, COM JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA Nº 54) E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA (STJ, SÚMULA Nº 362) – PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP – AC: 10011545120228260168 Dracena, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 28/9/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/9/2023) (g. n.)

*APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – SENTENÇA PROCEDENTE – INCONFORMISMO DAS PARTES – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RÉ, INTIMADA A DEPOSITAR HONORÁRIOS DO PERITO, QUEDOU-SE INERTE – PRECLUSÃO DA PROVA – RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA – ART. 373, II DO CPC – DESCONTOS INDEVIDOS DESDE OUTUBRO DE 2018 – MÁ FÉ CARACTERIZADA – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO HÁ MAIS DE ANO, QUE DESESTRUTURAM O FLUXO DE CAIXA DA AUTORA, QUE RECEBE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL – **INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ R\$ 5.000,00** – MANUTENÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DENTRO*

DA MARGEM LEGAL – MANUTENÇÃO – NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO (TJ-SP 10033241620228260032 Araçatuba, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 31/7/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/7/2023) (g. n.)

*AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM. INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de procedência parcial – Apelação da autora – Descontos indevidos em benefício previdenciário – Danos morais – Fixação em R\$ 2.000,00 – **Majoração para R\$ 5.000,00** – **Admissibilidade** – Precedentes jurisprudenciais – Juros de mora – Incidência a partir do evento danoso e não da citação – Súmula nº 54 do STJ – Devolução em dobro da quantia indevidamente descontada – Admissibilidade – Ausência de boa-fé objetiva do fornecedor – Art. 42, parágrafo único, do CDC – Honorários de advogado – Sucumbência da ré – Fixação em 10% sobre o valor da condenação – **Majoração para 20%** – Sentença reformada em parte – **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (TJ-SP – AC: 10041742520228260047 Assis, Relator: Benedito Antônio Okuno, Data de Julgamento: 21/8/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/8/2023) (g. n.)*

Ante o resultado agora declarado, o réu deverá arcar integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Considera-se pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18.205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 8.5.2006 p. 240).

Face ao exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

SALLES ROSSI

Relator